



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO Nº 0090362-51.2012.815.2001

Origem : 1ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Walter Nogueira de Araújo
Advogado : Hilton Hril Martins Maia
Apelado : Banco Pan S/A
Advogados : Roberta Beatriz do Nascimento
José Lídio Alves dos Santos

APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PEDIDO GENÉRICO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DEVOLUÇÃO DO TEMA SOB O ASPECTO DA ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E SUA CAPITALIZAÇÃO E DA INCIDÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO COMANDO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO APELADA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

- O princípio da dialeticidade impõe ao Apelante o ônus de impugnar especificamente os fundamentos que embasam a decisão recorrida.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **Walter Nogueira de Araújo** contra sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos da Ação de Revisão Contratual c/c Repetição do Indébito ajuizada em face do **Banco Pan S/A**.

O comando judicial foi assim ementado:

“AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO GENÉRICO. APRECIÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 381 DO STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

– O autor fez pedido genérico na exordial das cláusulas contratuais que mereciam serem revisadas na exordial, ao requerer que fossem declaradas abusivas as cláusulas iníquas, pois são incompatíveis com o art. 51, IV, do CDC. Sendo assim, não tendo o autor feito pedido expresso a respeito de quais cláusulas contratuais mereciam reforma e quais encargos desejava afastados do contrato, evidentemente não informou em que consiste a tutela jurisdicional pretendida, para que seja prestada, estando o julgador adstrito aos pedidos explicitamente formulados (princípio da adstrição – art. 141 do Novo Código de Processo Civil), cujos quais devem ser certos (art. 322 do NCPC).

– Incabível pedido de revisão das cláusulas nos termos formulados pela parte autora, por se apresentar de forma genérica, porquanto é vedado que o magistrado conheça de ofício de abusividade de cláusulas contratuais, consoante Súmula nº 381 do Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece que “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”

Sustenta o apelante, em suas razões recursais de fls. 114/122, a abusividade da cobrança dos juros remuneratórios e sua capitalização, como também a incidência de comissão de permanência cumulada com outros

encargos.

Pugna pelo provimento do recurso para condenar o recorrido ao pagamento em dobro de todos os valores indevidamente cobrados.

Contrarrazões pelo desprovimento do apelo, fls. 125/140.

Parecer Ministerial encartado às fls. 145/147 opinando pelo não conhecimento do recurso em face da afronta ao princípio da dialeticidade.

É o relatório.

DECIDO.

Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é firme no sentido de que o princípio da dialeticidade, extraído do art. 1.010, III¹, do CPC/2015, impõe ao Apelante o ônus de apresentar os fundamentos de fato e de direito que embasam seu requerimento de reforma ou de anulação da decisão recorrida.

Ilustrativamente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA, NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO APELO EXTREMO NA ORIGEM. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. [...] 2. **Em razão do art. 544, § 4º, I, do CPC e do princípio da dialeticidade, não se pode conhecer do agravo em recurso especial quando a parte agravante não refuta, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo extremo na origem.** Precedente. 3. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento (STJ, EDcl no AREsp 841.392/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe

¹ Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà: [...] III – as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade; ...

06/06/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL QUE IMPEDE O SEGUIMENTO DO RECURSO. 1. [...] 2. **Consoante jurisprudência desta Corte Superior, padece de irregularidade formal o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança em que o recorrente descumpra seu ônus de impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, deixando de atender ao princípio da dialeticidade** (v.g.: AgRg no RMS 44.887/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11/11/2015). 3. No caso, a agravante optou pela reiteração das teses veiculadas na inicial do mandado de segurança para justificar o inconformismo com a solução dada pelo Tribunal de origem, sem se contrapor aos fundamentos adotados no voto condutor, descumprindo, portanto, o ônus da dialeticidade. Incide, ao caso, o teor da Súmula 283/STF. 4. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no RMS 43.815/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. RECURSO DO BANCO RÉU. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. TEORIA DA APARÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA, NEGADO PROVIMENTO. [...] **O princípio da dialeticidade exige que os recursos ataquem os fundamentos específicos das decisões que objetivam impugnar.** Tendo em vista a existência de precedentes deste egrégio tribunal, bem como do Superior Tribunal de justiça, demonstrando jurisprudência dominante no sentido da necessidade de impugnação específica dos fundamentos da sentença, sob pena de vêla mantida (Súmula n.º 182 do STJ), não deve ser conhecida a apelação que não respeita o princípio da dialeticidade recursal (TJPB, APL 0028288-29.2010.815.2001, Segunda Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, DJPB 17/06/2016).

IMISSÃO DE POSSE. AQUISIÇÃO DO IMÓVEL PELA AUTORA EM LEILÃO PROMOVIDO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL). REGISTRO DO TÍTULO TRANSLATIVO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. PROPRIEDADE DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO REGISTRO POR MEIO DE AÇÃO AUTÔNOMA. INSUFICIÊNCIA DA AÇÃO ANULATÓRIA DO LEILÃO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL PARA IMPEDIR A IMISSÃO. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO CPC/2015. ANÁLISE DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE À LUZ DO CPC/1973. FORMULAÇÃO DE DOIS REQUERIMENTOS. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO POR CERCEAMENTO DE DEFESA E REFORMA DA SENTENÇA EM RAZÃO DA NULIDADE DA ARREMATAÇÃO DO BEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA QUANTO AO REQUERIMENTO DE REFORMA. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO JUÍZO. ART. 514, II, DO CPC/1973 E ART. 1.010, III, DO CPC/2015. CONHECIMENTO DO APELO APENAS QUANTO AO REQUERIMENTO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. COLAÇÃO DE DOCUMENTOS PELA PARTE AUTORA POSTERIORMENTE À APRESENTAÇÃO DE RÉPLICA À CONTESTAÇÃO PELA RÉ. POSTERIOR JULGAMENTO DO PEDIDO SEM OBSERVÂNCIA DO ART. 398 DO CPC/1973. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE COM BASE EM MAIS DE UM FUNDAMENTO E NÃO APENAS NOS DOCUMENTOS JUNTADOS SEM POSTERIOR INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA MANIFESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DESNECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 1. [...] 2. **O princípio da dialeticidade impõe ao Apelante o ônus de impugnar os fundamentos que embasam a sentença, sob censura de não conhecimento do recurso.** 3. [...] (TJPB, APL 0005255-24.2014.815.0011, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida, DJPB 10/06/2016).

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO APELO DO PROMOVIDO, ORA AGRAVANTE, POR DESCUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ABORDAGEM, NO RECURSO APELATÓRIO, DE MATÉRIA ESTRANHA AO OBJETO DA CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO PRESENTE AGRAVO. **À Luz da jurisprudência do STJ, “constitui ônus do recorrente a impugnação aos fundamentos da decisão judicial cuja reforma ou anulação pretender, pena de incursão em irregularidade formal decorrente da desobediência ao princípio da dialeticidade”** [...] (TJPB, APL 0065699-32.2012.815.2003, Primeira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, DJPB 01/06/2016).

No caso, o processo foi extinto sem julgamento do mérito. O Juízo sentenciante entendeu que o autor não realizou pedido expresso a respeito de quais cláusulas contratuais mereciam reforma e quais encargos desejava afastados do contrato, de forma que não informou em que consistia a tutela jurisdicional pretendida, para que fosse prestada, já que o julgador está adstrito aos pedidos explicitamente formulados.

As razões recursais apresentadas veicularam tão somente afirmativas sobre a abusividade da cobrança dos juros remuneratórios e sua capitalização, como também a incidência de comissão de permanência cumulada com outros encargos.

Assim, as alegações apresentadas pelo apelante para obter a reforma da sentença hostilizada deixaram de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, por ausência de qualquer insurgência em relação aos argumentos invocados pelo órgão judicial de origem para extinguir o processo sem resolução do mérito.

Não houve, portanto, a impugnação dos fundamentos da Sentença.

Em face do exposto, **NÃO CONHEÇO DO APELO**, na forma do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se e Intimem-se.

João Pessoa, 13 de março de 2017.

Desa Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA